



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO Nº

37.^a Sessão Data 20/11/18

As doudas comissões para parecer.

Presidente

JUSTIFICATIVA

Sabendo que o Poder Público Municipal possui o dever de proteger e cuidar dos animais, conforme determina a Constituição Federal, torna-se necessário zelar pela vida dos animais de raça que são comercializados em nossa cidade com objetivo de disciplinar a prática, evitando que os animais sejam expostos a qualquer tipo de sofrimento.

O comércio de animais implica, na maioria das vezes, num sofrimento absurdo e por isso é necessário fiscalizar desde a reprodução até o momento em que os animais são comprados. A Resolução 1069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelece as regras a serem seguidas pelos estabelecimentos que comercializam animais, com o objetivo de assegurar o bem-estar dos mesmos. É importante que o município zele pelo cumprimento desta resolução dentro de seu território.

Além disso, é importante também fiscalizar este tipo de estabelecimento com relação aos aspectos administrativos e tributários, pois é comum que funcionem em total ilegalidade. O comércio de animais é uma prática de exploração onde se lucra através destes seres sem se preocupar em lhes proporcionar ao menos os cuidados básicos.

É necessário disciplinar o comércio de animais de forma rigorosa e ao mesmo tempo incentivar a adoção. É necessário conscientizar a população de que animais são vidas e não objetos para serem vendidos.

Através da regulamentação da venda de animais esta prática passará a ser vista com outros olhos pela sociedade.

Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

57 /18

Regulamenta a venda e a criação de animais domésticos para fins comerciais no município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 1º A venda e a criação de animais domésticos para fins comerciais no município da Estância Balneária de Praia Grande são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e, na legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de animais domésticos destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente constituídos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

Art. 3º É vedada a venda de animais domésticos em praças, ruas, parques, feiras livres e outras áreas públicas do Município de Praia Grande.

Art. 4º Os criadouros e as lojas de animais domésticos do município de Praia Grande só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 5º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Praia Grande estará condicionada a inspeção prévia da Vigilância Sanitária e da Divisão de Proteção dos Animal.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 6 Os criadouros e estabelecimentos comerciais que vendam animais devem assegurar o bem-estar dos animais que lá se encontrem com a observância das regras estabelecidas na Resolução 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único Para os efeitos dessa Lei, entende-se por bem-estar animal a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse, e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Art. 7 Todo criadouro ou comércio de animais deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 8 Na inspeção sanitária inicial dos estabelecimentos, os responsáveis devem apresentar, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo comércio ou criadouro;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

Art. 9 Os estabelecimentos devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde.

Art. 10 - Os animais somente podem ser comercializados ou permutados após o prazo de sessenta dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 1º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 11 Na venda direta de animais, os estabelecimentos, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo os dados de cada animal.

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

§ 3º O fornecimento de documento comprobatório de pedigree do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 12 Os criadouros e lojas de animais devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no caput deste artigo devem ser mantidos por cinco anos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 13 Pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, clínicas veterinárias e outros estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais devem exigir exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 14 Os animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento, e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, assim como a saúde e segurança pública.

Art. 15 Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao criadouro ou estabelecimento de origem, com o respectivo CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Art. 16 Nos anúncios de venda de animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no município de Praia Grande, devem constar o nome do estabelecimento responsável, o respectivo número de registro no CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 17 Os sites de estabelecimentos destinados a venda de animais localizados no município de Praia Grande devem exibir, em local de destaque, o nome de registro no Poder Público Municipal, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo em todo material de propaganda produzido pelas lojas e criadouros de animais, tais como folder, panfleto e outros, bem como na propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 18 Fica o Poder Executivo Municipal autorizados a estabelecer sanções para os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 19 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de novembro de 2018.

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador